



Orientações Consultoria de Segmentos
Previdência Complementar – Entidades Fechadas – Procedimentos
Contábeis nas Reservas de Contingências e Reserva Especial

14/01/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
3.1.	Diferenças entre Regime de Previdência Complementar entre entidades fechadas e abertas.....	5
3.2.	Recomendações Contábeis.....	6
3.3.	Procedimentos Contábeis e a Periodicidade de envio das Demonstrações Contábeis	9
3.3.1	Rotina de Apuração de Resultados das Demonstrações Contábeis	10
3.4.	Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.....	16
3.5.	Conceito das Regras de Reserva de Contingência e Reserva Especial	19
4.	Conclusão	22
5.	Informações Complementares.....	23
6.	Referências.....	23
7.	Histórico de Alterações	24

1. Questão

Cliente Petros (fundação sem fins lucrativos) é uma entidade fechada de previdência complementar e tem por finalidade o desenvolvimento e a administração de planos de benefícios complementares aos da Previdência Social. Pioneira no mercado de previdência complementar no Brasil, trabalha com fundo de pensão, sendo seu principal compromisso, é assegurar uma renda de aposentadoria capaz de manter o padrão de vida de seus participantes no futuro com tranquilidade e segurança. É mantida por contribuições mensais de empresas patrocinadoras, e seus empregados, e de associações e sindicatos ou conselho de classe, e seus associados.

Cliente argumenta que deve atender as normas contábeis de empresas públicas, e os relatórios contábeis (ex. Demonstrações Contábeis, Planificação Contábil, etc.) reportando aos critérios e normas impostas pelo órgão fiscalizador dos fundos de pensão do Ministério da Previdência e Assistência Social. Por ser uma entidade fechada de fundo de pensão, segue as normas na Resolução CNPC (Conselho Nacional de Previdência Complementar) nº 8 de 31/10/2011, que disciplina os procedimentos contábeis ligados a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução CNPC nº 8/2011.

Solicita esclarecimentos sobre o conceito das regras de **reserva de contingência** e da **reserva especial** e a rotina de **demonstração e apuração dos resultados**. Outra questão se deve sinalizar apenas contas Devedores ou Credoras, e prever a sistemática com classificação das contas de acordo com a natureza de saldo mantendo contas “híbridas ou mistas”, aquela conta que possui saldo devedor ou credor (ambas). É correto afirmar que é necessário ter **contas Híbridas**, ou é apenas uma normativa relacionada ao órgão regulamentador (PREVIC)?

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta como base em seus argumentos, norma legal contida na Resolução CNPC número 8 de 31/10/2011 da SPPC (Secretaria de Políticas de Previdência Complementar).

Resolução CNPC Nº. 8 de 31 de outubro de 2011. (Publicado no D.O.U. Nº 241, de 16 de dezembro de 2011, seção I)

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os arts. 13 e 16, caput, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2003, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2011, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, em seus registros e procedimentos contábeis, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, as EFPC que operam planos de assistência à saúde deverão seguir as instruções e a planificação contábil estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º Ficam aprovados os anexos a esta Resolução, abaixo relacionados:

- I - ANEXO A - Planificação Contábil Padrão;*
- II - ANEXO B - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e*
- III - ANEXO C - Normas Gerais dos procedimentos contábeis.*

Art. 3º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive:

- I - estabelecer procedimentos contábeis específicos das EFPC;*
- II - alterar, incluir e excluir rubricas da planificação contábil padrão;*
- III - adequar as Demonstrações Contábeis à planificação contábil padrão e à legislação, bem como disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio destas. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015)*

Com base nas normas apresentadas o Anexo C que traz as Normas Gerais dos procedimentos contábeis vem reforçar no item 4:

A contabilidade da EFPC deverá ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdências e assistenciais administrados pela EFPC, bem como o plano de gestão administrativa, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes.

Cita a norma complementar dada pela **RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008**, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º Considera-se como revisão do plano de benefícios a sua readequação visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

§ 1º A revisão do plano de benefícios em decorrência da apuração de superávit ou de déficit poderá ser realizada por meio da adequação do seu plano de custeio ou dos benefícios oferecidos no regulamento do plano de benefícios, nas formas previstas nos arts. 20 e 30.

§ 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I - constituição de reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios, nos termos do art. 7º;*
- II - constituição de reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, para revisão do plano de benefícios, nos termos do art. 8º;*
- III - destinação da reserva especial: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;*
- IV - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso III; e*
- V - equacionamento de déficit: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios, observadas as normas legais e regulamentares.*

Para apresentação das demonstrações contábeis cita a norma a **Instrução MPS/SPC nº 34 de 24 de setembro de 2009**, que estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das **demonstrações contábeis**.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

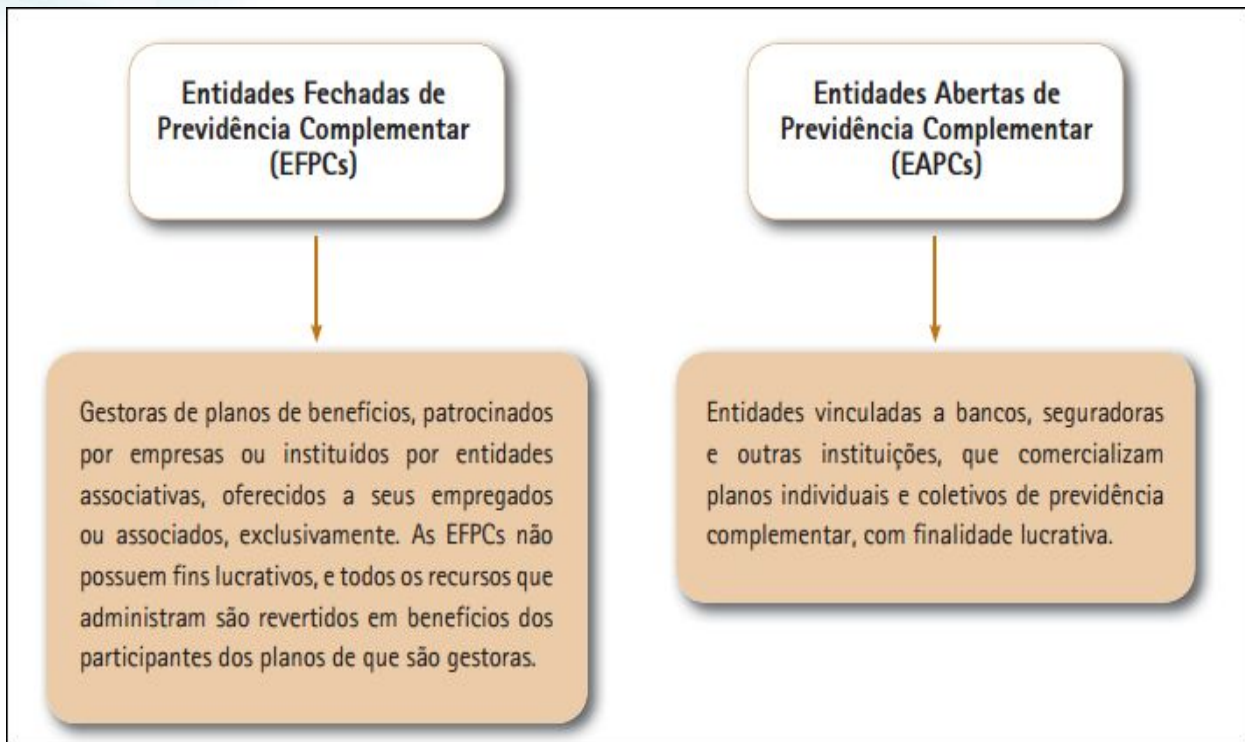
A contabilização dos atos e fatos administrativos, bem como a elaboração dos balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedecem às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320/1964. Por esse motivo, esta Lei é a norma mais importante em matéria de Contabilidade Pública onde estão estabelecidos diversos procedimentos contábeis que devem ser seguidos por todos os entes públicos. A portaria nº 467 de 06 de agosto de 2009 aprova os procedimentos contábeis patrimoniais, procedimentos contábeis específicos e plano de contas, todos aplicados ao setor público.

Com a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público às normas internacionais, o Conselho Federal de Contabilidade emitiu resoluções acerca da matéria em questão a qual apresentamos a última Resolução CFC 1.282/2010 que atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC n.º 750/93, que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade. Além das citadas normas, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público obedece também a diversos outros normativos, como decretos, instruções técnicas e manuais, para facilitar a elaboração dos demonstrativos e a sua forma de apresentação para o controle de toda a sociedade.

Desta forma as entidades fechadas de previdência complementar devem observar também os órgãos de **Regulação** (Conselho Nacional da Previdência Complementar) e **Fiscalização** (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) que através de suas Resoluções e Instruções Normativas tem poder de regular os procedimentos contábeis estabelecidos seguidas das normas do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. Diferenças entre Regime de Previdência Complementar entre entidades fechadas e abertas

Regime de Previdência Complementar: De caráter privado, não obrigatório e complementar ao Regime Geral de Previdência Social. É fundado no Regime Financeiro de Capitalização, ou seja, na acumulação de reservas ao longo de certo período contributivo com vistas à concessão do benefício a partir do final desse período. A previdência complementar é uma cultura relativamente nova no Brasil, sua instituição no país não chega a quatro décadas. O objetivo desta modalidade é garantir ao seu participante recursos que complementem os da previdência pública, principalmente nos casos de aposentadoria. Algumas das vantagens do regime de previdência complementar são a adesão voluntária, a capitalização dos recursos investidos e a gestão dos mesmos por patrocinadores qualificados. Tais patrocinadores são os chamados fundos de pensão, ou entidades de previdência complementar, aos quais compete não só administrar atuarialmente as cotas dos participantes, mas também aplicar, emprestar e garantir a formação de uma poupança.



Fonte: Balanço Social Petros – Edição 2010

3.2. Recomendações Contábeis

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) através da Resolução nº 1.272/2010, aprovou a ITG 2001 - Entidade Fechada de Previdência Complementar, traduz a forma de apresentação da escrituração contábil, cujo objetivo é estabelecer critérios e procedimentos específicos para estruturação das demonstrações contábeis, para registro das operações e variações patrimoniais, bem como para o conteúdo mínimo das notas explicativas a serem adotadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seguindo as diretrizes do CFC alinhada pela **Resolução CNPC nº 8/2011** que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar deve seguir estas disposições conforme apresentadas em seus anexos que definem a estrutura de apresentação com base nas normas contábeis.

- I - ANEXO A - Planificação Contábil Padrão;*
- II - ANEXO B - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e*
- III - ANEXO C - Normas Gerais dos procedimentos contábeis*

Além das normas citadas, tendo em vista a necessidade de melhor evidência dos fenômenos patrimoniais e a busca por um tratamento contábil padronizado dos atos e fatos administrativos no âmbito do setor público, conforme as normas gerais da Lei nº 4.320/1964 foi publicada o manual de contabilidade com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público com abrangência nacional – PCASP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com algumas adaptações necessárias, considerando as peculiaridades existentes na Administração Pública Distrital.

Dentro do Manual temos a Classificação das Contas Contábeis que trazem o formato e regra para apresentação das demonstrações contábeis.

As contas contábeis podem ser classificadas quanto à: Natureza do saldo:

Conta Devedora – aquela de possui saldo predominantemente devedor;
 Conta Credora – aquela que possui saldo predominantemente credor; Conta Híbrida ou Mista – aquela que possui saldo devedor ou credor.

Os modelos das Demonstrações Contábeis, consolidadas e por plano, a serem elaboradas pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC e encaminhadas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, são os seguintes:

I – BALANÇO PATRIMONIAL			R\$ mil		
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<p><u>DISPONÍVEL</u></p> <p><u>REALIZÁVEL</u> Gestão Previdencial Gestão Administrativa Investimentos Títulos Públicos Créditos Privados e Depósitos Ações Fundos de Investimento Derivativos Investimentos Imobiliários Empréstimos Financiamentos Imobiliários Depósitos Judiciais / Recursais Outros Realizáveis</p> <p><u>PERMANENTE</u> Imobilizado Intangível Diferido</p> <p><u>GESTÃO ASSISTENCIAL</u></p>			<p><u>EXIGÍVEL OPERACIONAL</u> Gestão Previdencial Gestão Administrativa Investimentos</p> <p><u>EXIGÍVEL CONTINGENCIAL</u> Gestão Previdencial Gestão Administrativa Investimentos</p> <p><u>PATRIMÔNIO SOCIAL</u> Patrimônio de Cobertura do Plano Provisões Matemáticas Benefícios Concedidos Benefícios a Conceder (-) Provisões Matemáticas a Constituir</p> <p>Equilíbrio Técnico Resultados Realizados Superávit Técnico Acumulado (-) Déficit Técnico Acumulado Resultados a Realizar</p> <p>Fundos Fundos Previdenciais Fundos Administrativos Fundos dos Investimentos</p> <p><u>GESTÃO ASSISTENCIAL</u></p>		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

Abaixo evidenciamos a sistemática com classificação das contas de acordo com a natureza de saldo mantendo contas “híbridas ou mistas”, aquela conta que possui saldo (D/C) devedor ou credor (ambas).

II – DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMONIO SOCIAL			
DESCRIÇÃO	R\$ mil		
	Exercício Atual	Exercício Anterior	Variação (%)
A) Patrimônio Social - início do exercício			
1. Adições			
(+) Contribuições Previdenciais			
(+) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(+) Reversão de Contingências - Gestão Previdencial			
(+) Receitas Administrativas			
(+) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Administrativa			
(+) Reversão de Contingências - Gestão Administrativa			
(+) Constituição de Fundos de Investimento			
(+) Receitas Assistenciais			
2. Destinações			
(-) Benefícios			
(-) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(-) Constituição de Contingências - Gestão Previdencial			
(-) Despesas Administrativas			
(-) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Administrativa			
(-) Constituição de Contingências - Gestão Administrativa			
(-) Reversão de Fundos de Investimento			
(-) Despesas Assistenciais			
3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social (1+2)			
(+/-) Provisões Matemáticas			
(+/-) Superávit (Déficit) Técnico do Exercício			
(+/-) Fundos Previdenciais			
(+/-) Fundos Administrativos			
(+/-) Fundos dos Investimentos			
(+/-) Gestão Assistencial			
4. Operações Transitórias			
(+/-) Operações Transitórias			
B) Patrimônio Social - final do exercício (A+3+4)			

Quando estamos analisando o saldo de uma conta de natureza **Híbrida ou Mista** (aquela que possui saldo devedor ou credor) em determinada situação ou fato contábil, temos que entender a mutação em determinada situação, que pode uma mesma conta por exemplo “Fundos Previdenciais” estar com a situação **CREDORA** e outra situação contábil estar com a situação **DEVEDORA**.

Ambas se comportaram de acordo com o saldo final, ou seja, em determinado momento se o Saldo da Conta for CREDOR, deve ser considerado como CREDORA (+) e da mesma forma para a situação de Saldo da Conta for DEVEDORA, considera-se saldo DEVEDOR (-).

SPED CONTABIL

A própria ECD (Escrituração Contábil Digital) adotou desde ano-calendário 2014, os mesmos planos de contas referenciais constantes no Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) adaptada as normas de entidades fechadas de previdência complementar no (PGA) Plano Gestão Administrativa:

Código da Instituição Responsável pela Manutenção do Plano de Contas Referencial

Código	Grupo/Conta
1	PJ em Geral (L100A + L300A da ECF)
2	PJ em Geral - Lucro Presumido (P100 + P150 da ECF)
3	Financeiras (L100B + L300B da ECF)
4	Seguradoras (L100C + L300C da ECF)
5	Imunes e Isentas em Geral (U100A + U150A da ECF)
6	Financeiras - Imunes e Isentas (U100B + U150B da ECF)
7	Seguradoras - Imunes e Isentas (U100C + U150C da ECF)
8	Entidades Fechadas de Previdência Complementar (U100D + U150D da ECF)
9	Partidos Políticos (U100E + U150E da ECF) ECF

3.3. Procedimentos Contábeis e a Periodicidade de envio das Demonstrações Contábeis

A **Instrução MPS/SCP nº 34 de 24 de setembro de 2009**, vem complementar as normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.

Conforme artigo 2º da **Instrução MPS/SCP nº 34 de 24 de setembro de 2009**, define em seus anexos as Normas Complementares e Funcionamento das contas dispostas, conforme estrutura apresentadas no link a seguir:

[ANEXO A - Normas complementares](#); e

ANEXO B - Função e funcionamento das contas.

Os Artigos 3º e 4º vem definir o Prazo de Envio das Demonstrações Contábeis a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – entidade responsável por fiscalizar e supervisionar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Art. 3º As demonstrações contábeis, os pareceres e a Manifestação do Conselho Deliberativo, **na forma estabelecida pela Resolução CNPC nº 08, 31 de outubro de 2011**, e os balancetes mensais devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Nova redação dada pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015)

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis, pareceres e Manifestação do Conselho Deliberativo à PREVIC, são os seguintes:

I - até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil III;

II - até 31 de maio do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil II; e

III - até 31 de julho do exercício social subsequente ao ano de referência para as EFPC classificadas pela PREVIC no perfil I. (Incluído pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015)

Art. 4º-A Os Balancetes de Plano de Benefícios, de Plano de Gestão Administrativa e o Balancete Consolidado devem ser enviados até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, independentemente da classificação do perfil da EFPC. (Incluído pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015)

§ 1º Os balancetes referentes ao mês de dezembro devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente. (Incluído pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015)

§ 2º A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Incluído pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015)

§ 3º O prazo para registro em cartório do livro diário será de até 15 (quinze) dias após o prazo para envio das demonstrações contábeis, pareceres e Manifestação do Conselho Deliberativo da respectiva EFPC. (Incluído pela INSTRUÇÃO MPS/PREVIC Nº 21, DE 23/03/2015).

3.3.1 Rotina de Apuração de Resultados das Demonstrações Contábeis

O cliente solicita que a rotina de apuração de resultados existente no módulo contabilidade gerencial atenda esta **Instrução MPS/SCP nº 34/2009** e a **Resolução CNPC nº 8/2011** nos seguintes modos:

Abaixo a regra de negócio para o zero mento mensal das **contas 3, 4 e 5:**

1) Plano de Gestão Administrativa (Plano PGA)

1.1) Soma-se as contas 51, 52, 53, 54 e 57. Se o somatório for < 0, débito da conta 452, crédito da conta 58, senão, débito da conta 58, crédito da conta 451.

1.2) Soma-se as contas 41, 42, 43, 44 e 45. Se o somatório for < 0, débito da conta 232201, crédito da conta 47, senão, débito da conta 47, crédito da conta 232201.

2) **Planos de Benefícios Previdenciais (Demais Planos)**

2.1) Soma-se as contas 51, 52, 53, 54 e 57. Se o somatório for < 0, débito da conta 352, crédito da conta 58, senão, débito da conta 58, crédito da conta 351.

2.2) Soma-se as contas 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37. Se o somatório for < 0, débito da conta 231201, crédito da conta 38, senão, débito da conta 38, crédito da conta 231201.

Primeiramente, cabe esclarecermos que a entidade possui requisitos e regras de negócio próprio, para atendimento ao módulo contábil. De acordo, ao projeto SICADI módulo contábil, apresentado pelo cliente através da movimentação do chamado "TUAXYB", o manual do módulo contábil versão 1.5, traz as regras de consistência para fechamento das contas contábeis a qual iremos expor algumas telas do respectivo manual em confronto as exigências da Resolução CNPC nº 8/2011 já apresentada.

O presente manual é composto de 21 páginas, conforme índice analítico na figura a seguir:



PD-DATAPREV

Processo de Desenvolvimento de Software da Dataprev

Projeto SICADI Módulo Contábil - Regras de Negócio

Índice Analítico

1. Regras de Negócio.....	4
2. Referências.....	9
3. Anexos.....	10

Na página 9 do manual, consta as referências e embasamentos legais, construídos para atendimento das normas contábeis em consonância as regras de consistência:

2. Referências

- Definição de Requisitos;
- Declaração de Escopo;
- *E-mails*;
- Relatório da Viagem realizada em Setembro de 2007 (Flamary Lopes Coutinho);
- Relatório da Viagem realizada em Outubro de 2007;

- Ata de reunião realizada em 26 de Maio de 2009 (ata_090526_prevdemanda_104.pdf)
- Ata de reunião realizada em 03 de Agosto de 2009 (ata_090803_prevdemanda_104.pdf)
- Glossário;
- **Resolução CGPC Nº 5;**
- Resolução CGPC Nº 10;
- **Resolução CGPC Nº 28.**

3. Anexos

- Anexo A – Regras de consistência (competência = janeiro/2002 a dezembro/2009).
- **Anexo B – Regras de consistência (competência >= janeiro/2010).**

A Resolução CGPC nº 5 de janeiro de 2002 mencionada no respectivo manual, foi atualizada com a publicação da **Instrução MPS/SPC nº 34 em 24/09/2009** e pode ser encontrada no Diário Oficial da União de 28/09/2009 que **“Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências”**, com dois Anexos, sendo que o anexo B - trata da **“FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS”** que tem por objetivo:

“As contas na Planificação Contábil Padrão estão classificadas de forma a possibilitar os registros de fatos contábeis que formam ou alteram o patrimônio dos planos de benefícios e de Gestão Administrativa e, por consequência, o patrimônio consolidado da EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar”.

Na Rotina da Apuração de Resultados o cliente cita algumas contas do grupo **“31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38” / “41, 42, 43, 44, 45 e 47” / “51, 52, 53, 54 e 57”** veremos o funcionamento de algumas apenas para entendimento do funcionamento na Planificação Contábil do Anexo B da Resolução CGPC nº 5/2002, atualizada pela **Instrução MPS/SPC nº 34 em 24/09/2009 (ANEXO B)**:


<p>3.1.1.1.00.00.00 - Correntes / Patrocinador (es) 3.1.1.1.01.00.00 - Contribuições Normais 3.1.1.1.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias 3.1.1.1.02.01.00 - Serviço Passado 3.1.1.1.02.02.00 - Déficit Equacionado 3.1.1.1.02.99.00 - Outras</p> <p>Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos patrocinadores, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>
<p>3.1.1.2.00.00.00 - Correntes / Instituidor (es) 3.1.1.2.01.00.00 - Contribuições Normais 3.1.1.2.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias</p> <p>Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos instituidores, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>
<p>3.1.1.3.01.00.00 - Participantes / Ativos 3.1.1.3.01.01.00 - Contribuições Normais 3.1.1.3.01.02.00 - Contribuições Extraordinárias 3.1.1.3.01.02.01 - Serviço Passado 3.1.1.3.01.02.02 - Déficit Equacionado 3.1.1.3.01.02.99 - Outras</p> <p>Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes ativos, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>
<p>3.1.1.3.02.00.00 - Participantes / Assistidos 3.1.1.3.02.01.00 - Contribuições Normais 3.1.1.3.02.02.00 - Contribuições Extraordinárias 3.1.1.3.02.02.01 - Serviço Passado 3.1.1.3.02.02.02 - Déficit Equacionado 3.1.1.3.02.02.99 - Outras</p> <p>Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes assistidos, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>
<p>3.1.1.4.00.00.00 - Correntes / Autopatrocinados 3.1.1.4.01.00.00 - Contribuições Normais 3.1.1.4.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias 3.1.1.4.02.01.00 - Serviço Passado 3.1.1.4.02.02.00 - Déficit Equacionado 3.1.1.4.02.99.00 - Outras</p> <p>Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos autopatrocinados, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>
<p>3.1.1.5.01.00.00 - Participantes em BPD / Contribuições Normais</p> <p>Função: Registrar as contribuições normais dos participantes em BPD, previstas na avaliação atuarial. Funcionamento: Creditada: Pela realização ou apropriação da contribuição. Debitada: Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.</p>


Ao visualizarmos o quadro **VI**, traz a Demonstração do Plano de Gestão Administrativa conforme dispõe a Resolução CNPC nº 8/2011 com os destaques das contas 3, 4 e 5 referenciada pelo cliente.

3. Resultado Negativo dos Investimentos: representa a parte do resultado negativo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios. **4. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa:** representa o valor da sobra ou a insuficiência da gestão administrativa relativa ao plano de benefícios. **5. Constituição/Reversão do fundo administrativo:** representa o valor constituído ou revertido no fundo administrativo do plano de benefícios.

DESCRIÇÃO	R\$ mil		
	Exercício Atual	Exercício Anterior	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior			
1. Custeio da Gestão Administrativa			
1.1. Receitas			
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial			
Custeio Administrativo dos Investimentos			
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos			
Receitas Diretas			
Resultado Positivo dos Investimentos			
Reversão de Contingências			
Outras Receitas			
2. Despesas Administrativas			
2.1. Administração Previdencial			
2.1.1. Despesas Comuns			
2.1.2. Despesas Específicas			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Contingências			
Outras Despesas			
2.2. Administração dos Investimentos			
2.2.1. Despesas Comuns			
2.2.2. Despesas Específicas			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Contingências			
Outras Despesas			
2.3. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios			
2.4. Outras Despesas			
3. Resultado Negativo dos Investimentos			
4. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3)			
5. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (4)			
6. Operações Transitórias			

Ao analisarmos as Regras de Negócio do Módulo Contábil no presente manual consta a regra de validação matemáticas das contas para zeramento dos saldos do grupo de contas (Anexo B do manual versão 1,5) páginas 19 a 21:

 PD-DATAPREV Processo de Desenvolvimento de Software da Dataprev Projeto SICADI Módulo Contábil - Regras de Negócio			
Balancete do Plano de Gestão Administrativa:			
Número	Sigla	Regra	Descrição
1	ST	$(1.0.0.0.00.00.00) + (2.0.0.0.00.00.00) = 0$	A soma dos saldos finais das contas tem que ser igual a zero.
2	SZ	$(4.5.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
3	SZ	$(4.1.0.0.00.00.00) + (4.2.0.0.00.00.00) + (4.3.0.0.00.00.00) + (4.5.0.0.00.00.00) + (4.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
4	SZ	$(5.1.0.0.00.00.00) + (5.2.0.0.00.00.00) + (5.3.0.0.00.00.00) + (5.4.0.0.00.00.00) + (5.7.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
5	SZ	$(7.1.0.0.00.00.00) + (7.2.0.0.00.00.00) + (7.3.0.0.00.00.00) + (7.4.0.0.00.00.00) + (7.5.0.0.00.00.00) + (7.6.0.0.00.00.00) + (7.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.

 PD-DATAPREV Processo de Desenvolvimento de Software da Dataprev Projeto SICADI Módulo Contábil - Regras de Negócio			
Balancete do Plano de Benefícios Previdencial e de Assistência Financeira:			
Número	Sigla	Regra	Descrição
1	ST	$(1.0.0.0.00.00.00) + (2.0.0.0.00.00.00) = 0$	A soma dos saldos finais das contas tem que ser igual a zero.
2	SZ	$(1.2.1.3.00.00.00) + (2.3.1.2.02.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
3	SZ	$(1.2.2.3.00.00.00) + (2.3.2.2.02.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
4	SZ	$(2.3.1.2.01.00.00) + (3.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
5	SZ	$(3.5.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
6	SZ	$(3.1.0.0.00.00.00) + (3.2.0.0.00.00.00) + (3.3.0.0.00.00.00) + (3.4.0.0.00.00.00) + (3.5.0.0.00.00.00) + (3.6.0.0.00.00.00) + (3.7.0.0.00.00.00) + (3.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
7	SZ	$(5.1.0.0.00.00.00) + (5.2.0.0.00.00.00) + (5.3.0.0.00.00.00) + (5.4.0.0.00.00.00) + (5.7.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
8	SZ	$(7.1.0.0.00.00.00) + (7.2.0.0.00.00.00) + (7.3.0.0.00.00.00) + (7.4.0.0.00.00.00) + (7.5.0.0.00.00.00) + (7.6.0.0.00.00.00) + (7.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
9	MF	Havendo registro de saldo final na rubrica contábil "2.3.1.2.01.01.00 - Superávit Técnico Acumulado", não poderá haver saldo final na conta "2.3.1.2.01.02.00 - Déficit Técnico Acumulado", e vice-versa.	Quando ocorrer saldo final em uma das contas, a outra deverá ter saldo final igual a zero.

Balancete Consolidado:

Número	Sigla	Regra	Descrição
1	ST	$(1.0.0.0.00.00.00) + (2.0.0.0.00.00.00) = 0$	A soma dos saldos finais das contas tem que ser igual a zero.
2	ST	$(1.2.1.3.00.00.00) + (2.3.1.2.02.00.00) = 0$	A soma dos saldos finais das contas tem que ser igual a zero.
3	SF	$(1.2.2.3.00.00.00) = 0$	O saldo final da conta tem que ser igual a zero
4	SF	$(2.3.2.2.02.00.00) = 0$	O saldo final da conta tem que ser igual a zero
5	SZ	$(2.3.1.2.01.00.00) + (3.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
6	SZ	$(2.3.2.2.00.00.00) + (4.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
7	SZ	$(3.5.0.0.00.00.00) + (4.5.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
8	SZ	$(3.1.0.0.00.00.00) + (3.2.0.0.00.00.00) + (3.3.0.0.00.00.00) + (3.4.0.0.00.00.00) + (3.5.0.0.00.00.00) + (3.6.0.0.00.00.00) + (3.7.0.0.00.00.00) + (3.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
9	SZ	$(4.1.0.0.00.00.00) + (4.2.0.0.00.00.00) + (4.3.0.0.00.00.00) + (4.5.0.0.00.00.00) + (4.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
10	SZ	$(5.1.0.0.00.00.00) + (5.2.0.0.00.00.00) + (5.3.0.0.00.00.00) + (5.4.0.0.00.00.00) + (5.7.0.0.00.00.00) + (5.8.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.
11	SZ	$(7.1.0.0.00.00.00) + (7.2.0.0.00.00.00) + (7.3.0.0.00.00.00) + (7.4.0.0.00.00.00) + (7.5.0.0.00.00.00) + (7.6.0.0.00.00.00) + (7.7.0.0.00.00.00) = 0$	A soma da movimentação a débito e a crédito das contas tem que ser igual a zero.

Na página 4 do presente manual, traz as regras de negócio para o módulo contábil, com as regras de consistência onde deve ser avaliado a "SIGLA" no presente módulo (quadro abaixo), conforme os quadros já apresentados anteriormente do Balancetes do Plano Gestão Administrativa (PGA) e Plano de Benefícios Previdenciais (Demais Planos):

- **RN_C02 Regras de consistência:** Para competências de janeiro de 2002 a dezembro de 2009, o arquivo de informações contábeis deve estar de acordo com as regras de consistência definidas no anexo "A" e para competências a partir de janeiro de 2010, de acordo com as definidas no anexo "B". Todas as regras de consistência estão organizadas em seis métodos de cálculo:

Sigla	Descrição	Exemplo (A e B são contas válidas)	
SZ	A soma da movimentação das contas tem de ser igual a zero.	Crédito A + Crédito B - (Débito A + Débito B) = 0	
ST	A soma dos saldos finais das contas tem que ser igual a zero.	Saldo Final A + Saldo Final B = 0 50,00 Ativo (DV) + 50,00 Passivo (CR) = 0	
SF	O saldo final das contas tem que ser igual a zero.	Saldo Final A = 0 Saldo Final B = 0	
MF	Quando ocorrer saldo final em uma das contas, a outra deverá ter saldo final igual a zero.	Saldo Final A = 50,00 Saldo Final B = 0	Saldo Final A = 0 Saldo Final B = 50,00
TO	Os grupos de contas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do balancete consolidado corresponde à soma das contas correspondentes de todos os outros tipos de balancetes. Este método de cálculo só deve ser utilizado para competências de janeiro de 2002 a dezembro de 2009.	Somatório dos Planos p/ Conta A = 50,00 + Op. Administrativas p/ Conta A = 10,00 + Op. Comuns p/ Conta A = 10,00 = Consolidado p/ Conta A = 70,00	
ME	Para competências de janeiro de 2002 a	Para competências de janeiro de 2002 a	

Como podemos perceber, existem várias regras de consistência em atendimento ao Módulo Contábil apresentado pelo cliente, que devem ser observadas para o fechamento do Balancete e as Demonstrações de Resultados da entidade Petros. Caberá ao time de desenvolvimento de produto um grande esforço para atendimento as regras apresentadas em atendimentos as normas específicas a contabilidade.

3.4. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001.

A Lei complementar nº 109/2001 vem dispor do Regime de Previdência Complementar entre outras providências, tanto para as entidades de previdência complementar abertas como para as fechadas.

O Art. 12º e seguintes, trata dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas, cujo tema apresentado, está em estudo em relação a constituição da Reserva de Contingência e Reserva Especial necessárias para prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário assumidos pela entidade que administra os fundos de pensão.

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2o O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1o Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2o O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3o Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4o O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1o Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2o É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1o O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2o **Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.**

§ 3o **As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1o **Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.**

§ 2o **A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.**

§ 3o **Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.**

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o **O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.**

§ 2o **A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.**

§ 3o **Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.**

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á a menos uma vez

ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

3.5. Conceito das Regras de Reserva de Contingência e Reserva Especial

Contingência de forma bastante simplista é uma incerteza. Diz respeito a algo que pode ou não vir acontecer. Assim, quando se fala em contingência, refere-se sempre a possíveis situações futuras nas quais ocorrendo algo ou deixando de ocorrer, se originarão certo ganhos ou certas perdas, possibilidades de receitas ou de despesas, além de ativos ou de exigibilidades.

Assim, há contingências ativas e contingências passivas. As ativas significam as possibilidades de ganhar ativos, de receber direitos, dinheiro, bens ou outros itens originadores de ganhos ou receitas. As passivas significam as possibilidades de criar obrigações ou de perder ativos (bens ou direitos), dando origem a despesas ou perdas. As contingências ativas podem, então, vir a aumentar o Patrimônio Líquido e as passivas a diminuí-lo.

Na constituição da **Reserva de Contingência** em termos gerais da doutrina contábil, há possibilidade de uso a ser feita ou não, mediante opção da entidade.

Todavia as Entidades Fechadas de Previdência Complementar devem observar a **Resolução MPS/SPC nº 26 de 29 de setembro de 2008**, que dispõe dos procedimentos na apuração do resultado e na destinação e utilização de **Superávit** ou no equacionamento de **Déficit** dos planos pela entidade administrados, após o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil.

TÍTULO III DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

CAPÍTULO I DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 7º O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência **para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que por menor: Limite da Reserva de Contingência = [10% + (1% x duração do passivo do plano)] x Provisão Matemática.** Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, **serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão,**

deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

Para se fazer uso da reserva, ou seja, para constituí-la, além da existência da contingência em si, é necessário que na apuração dos resultados, existam superávit para que se permitam a constituição ou equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que a entidade administra, visando revisão do plano de benefícios a sua readequação afim de restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

O Artigo 2º da referida Resolução, traz as definições para revisão do plano de benefícios e a sua readequação em caso de déficit.

Art. 2º Considera-se como revisão do plano de benefícios a sua readequação visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

§ 1º A revisão do plano de benefícios em decorrência da apuração de superávit ou de déficit poderá ser realizada por meio da adequação do seu plano de custeio ou dos benefícios oferecidos no regulamento do plano de benefícios, nas formas previstas nos arts. 20 e 30.

§ 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I - constituição de reserva de contingência:** montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios, nos termos do art. 7º;
- II - constituição de reserva especial:** montante decorrente do resultado superavitário, para revisão do plano de benefícios, nos termos do art. 8º;
- III - destinação da reserva especial:** decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;
- IV - utilização da reserva especial:** dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso III; e
- V - equacionamento de déficit:** decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios, observadas as normas legais e regulamentares.

Para equacionamento de déficit, deverá observar as condições do Artigo 28 e 28A da presente Resolução:

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão

fiscalizador. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

§ 5º As provisões matemáticas de que tratam este artigo referem-se às parcelas dos planos estruturadas sob a forma de benefício definido, independentemente da modalidade que o plano de benefícios esteja estruturado, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 6º Os planos de equacionamento deverão prever amortização que contemple fluxo linear ou decrescente de contribuições e os respectivos ativos deverão ser compatíveis com as necessidades de liquidez dos planos de benefícios. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 7º Remanescente déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar ao órgão de fiscalização e supervisão contrato de dívida reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 8º A garantia de que trata o parágrafo anterior poderá ser representada por hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na efetiva cobertura total do débito contratado. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 9º O órgão de fiscalização e supervisão, dentro de suas competências e atribuições legais, poderá exigir a adoção de planos de equacionamento em situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

§ 10. O plano de equacionamento deverá se iniciar em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo. Alterado pela RESOLUÇÃO MTPS/CNPC Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 - DOU DE 03/12/2015

Seção I Dos Ajustes de Precificação

Art. 28-A. O valor do ajuste de precificação, positivo ou negativo, será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit.

§1º O valor do ajuste de precificação mencionado no caput corresponde à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos.

§2º O ajuste de que trata o caput está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão. (Incluída pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014 - DOU DE 24/11/2014)

Existe publicado um glossário disponível no acesso ao site da entidade PETROS, trazendo a definição da Reserva Matemática conforme extraído do dicionário a seguir:

g. **Reserva matemática:** Total de compromissos correntes e futuros da EFPC em relação aos participantes de um determinado plano de benefícios. É calculada atuarialmente para uma determinada data.

h. **Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC):** Total de compromissos futuros da EFPC em relação aos participantes de um certo plano de benefícios, que ainda não recebem benefícios regularmente. O cálculo é feito atuarialmente para uma determinada data.

i. **Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC):** Total de compromissos futuros da EFPC em relação aos participantes de um determinado plano de benefícios, que já recebem benefícios regularmente. O cálculo é feito atuarialmente para uma determinada data.

j. **Reserva técnica:** Recursos garantidores dos benefícios correntes e futuros assumidos pela EFPC de acordo com as regras estabelecidas no plano de benefícios.

Fonte: Site da Petros – acesso em < https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/publs/dicp?_adf.ctrl-state=1bwfz65tm8_4&_afzLoop=30185283227845 >

Cabe esclarecer que as provisões e reservas matemáticas são ajustes definidos pela entidade previamente estabelecido, e cujo custeio seja determinado atuarialmente de acordo com determinado plano de benefícios. Por se tratar de ajuste estabelecido pela entidade não encontramos detalhes de como é considerado para a formação do cálculo.

4. Conclusão

Diante a dúvida apresentada cabe adequação as normas apresentadas para as entidades públicas, conforme a Resolução CNPC número 8 de 31/10/2011 as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, dispendo de controle a natureza do saldo sendo classificadas por contas contábeis denominadas “híbridas ou mistas” aquelas que possuem direito a saldo Devedor ou Credor conforme a evidenciação contábil apresentada no cenário da empresa.

Além de observar a **Resolução CNPC nº 8/2011** que dispõe dos Procedimentos Contábeis a entidades fechadas deverá observar outras normas complementares, como Instruções Normativas e outras Resoluções complementares, como é o caso da **Instrução MPS/SPC nº 34/2009** que estabelece normas específicas para procedimentos contábeis em relação a função e funcionamento das contas, a forma e prazo de envio das demonstrações contábeis. Também a **Resolução MPS/CGPC nº 26/2008**, trata da apuração do resultado bem como a destinação em relação a SUPERÁVIT para constituição das **Reservas de Contingências e Reservas Especiais**, e quando na ocorrência de DÉFICIT a revisão e equacionamento dos valores para reequilíbrio dos planos de benefícios previdenciário pela entidade PETROS responsável na gestão dos planos de benefícios e investimentos, afim de obter o melhor retorno possível e a garantia do pagamento dos benefícios futuros adequados às expectativas de seus participantes, patrocinadores e instituidores.

Cabe ainda alertar, que a Entidade, segue um manual próprio que trata das regras de consistência em atendimento ao Módulo Contábil, e nos foi apresentado pelo cliente com as tratativas para o fechamento do Balancete e as Demonstrações de Resultados da entidade Petros, seguindo as diretrizes da **Instrução MPS/SPC nº 34/2009** que estabelece normas específicas para procedimentos contábeis em relação a função e funcionamento das contas, bem como fechamento e das demonstrações contábeis.

A contabilidade deverá ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdenciais e assistenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), bem como o plano de gestão administrativa, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) existe um plano de conta referencial específico para entidades fechadas de previdência complementar, constante no manual de orientação da ECF nos anexos (U100D + U150D).

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não existem informações a serem complementadas.

6. Referências

- <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CNPC-n%C2%BA-8-de-31-out-de-2011-Consolidada.pdf>
- http://www.fazenda.df.gov.br/arquivos/pdf/PLANO_DE_CONTAS_012014_Parte_Teorica.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm
- http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001282
- http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001272
- <http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/controle-suas-financas/fundos-de-pensao.htm>
- <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CGPC/2008/26.htm>
- https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/pubs/dicp?_adf.ctrl-state=1bwfz65tm8_4&_afLoop=30185283227845
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/documentos/Manual_de_Orientacao_da_ECF_31_12_2015.pdf
- http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/37/MPS-SPC/2009/34.htm#ANEXO_A
- http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/37/MPS-SPC/2009/34.htm#ANEXO_B
- <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CGPC/2008/26.htm>

- <https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/zgvt/b3bs/~edisp/relanual2014demoplano.pdf>
- https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/y2lh/bf8y/~edisp/balanco_social_2010.pdf
- http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariaatn467_2009.htm
- http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-110809-800.pdf
- http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-110810-950.pdf
- http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090209-170856-865.pdf

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	29/10/2015	1.00	Previdência Complementar – Entidades Fechadas – Procedimentos Contábeis	TTRDPR
AM	21/12/2015	2.00	Previdência Complementar – Entidades Fechadas – Procedimentos Contábeis	TUAXGX
AM	14/01/2016	3.00	Previdência Complementar – Entidades Fechadas – Procedimentos Contábeis	TUAXBY